



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de

Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-3538-8100

e-mail: pmandira@uol.com.br

DECRETO Nº. 6.232 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Súmula: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis realizada Inter Vivos, por ato oneroso – ITBI, e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados à política de habitação municipal de Andirá e dá outras providências. Autorizado pela Lei nº. 2.363 de 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são atribuídas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social por pessoas jurídicas que atuam no ramo de construção e incorporação imobiliária que visem atender a população cuja renda seja a indicada na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV), ou outras referentes à habitação para famílias de baixa renda a nível federal, estadual e municipal, serão beneficiadas com a desoneração tributária nos termos do respectivo Convênio firmado pelo Município de Andirá e que tenha a anuência da Caixa Econômica Federal (CEF).

Art. 2º. Para efeito de aplicação desta Lei, se entendem por empreendimentos habitacionais de interesse social aqueles expressamente reconhecidos e inseridos na política de habitação municipal, destinados à população com renda familiar de até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Art. 3º. Para os empreendimentos cadastrados no PMCMV ou em outros referentes para habitação de famílias de baixa renda, vinculados a programas habitacionais geridos pela Caixa Econômica Federal, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão isenção de 100% (cem por cento) dos impostos especificados a seguir:

I – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente, especificamente e exclusivamente, sobre as transmissões de propriedade imobiliária integrantes do Programa;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, somente durante a fase de construção das unidades habitacionais;

III – Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao PMCMV ou a outros referentes à habitação para famílias de baixa renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**-43)-3538-8100 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo Único – Os benefícios previstos na presente lei serão precedidos de autorização legislativa, mediante Lei específica.

Art. 4º. Ressalvados os pedidos de isenção que estejam de acordo com os termos do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e já formalizados junto ao Município, a desoneração tributária concedida aos empreendimentos vinculados ao PMCMV, ou outros referentes a habitação para famílias de baixa renda, atingirá os tributos cujo fato gerador ocorra posteriormente a aprovação da concessão do benefício objeto desta Lei.

Art.5º. As pessoas jurídicas do ramo de construção e incorporação imobiliária com atuação no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), ou outros referentes à habitação para famílias de baixa renda, assim reconhecidas pela Caixa Econômica Federal (CEF), deverão requerer formalmente os benefícios de isenção desta Lei ao Município de Andirá.

Parágrafo Único. O deferimento da isenção será realizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. Caso o empreendimento deixe, a qualquer tempo, de atender as exigências desta Lei, bem como da Lei Federal nº 11.977/09, ou outros referentes à habitação para famílias de baixa renda, este perderá os benefícios concedidos, ficando obrigado ao imediato e normal recolhimento de todos os tributos, acrescidos de multas, juros e atualizações monetárias.

Art. 7º. Consoante aos Convênios firmados pelo Município de Andirá, com anuência da Caixa Econômica Federal, os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2012, 69º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
Prefeito Municipal